



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.887 - SP (2012/0072340-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : VIACAO CONTINENTAL DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR SAMPAIO MENDES E OUTRO(S)
SILAS MELO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADO : CÍCERO BOMFIM DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VIAÇÃO CONTINENTAL DE TRANSPORTES LTDA. contra decisão de fls. 598/605, que restou assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE SEGURO. DANOS MORAIS. PREVISÃO CONTRATUAL DE COBERTURA DE DANOS CORPORAIS. EXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA DE COBERTURA PARA DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE NOVA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5 DESTA CORTE.

1. A intervenção desta Corte é admitida, tão-somente, quando irrisória ou exorbitante a verba arbitrada, situação que não aconteceu no caso concreto.

2. Tendo o acórdão reconhecido a existência de expressa exclusão de cobertura para danos morais, não há como acolher a pretensão da seguradora recorrente, ante o óbice da Súmula 05 do Superior Tribunal de Justiça.

3. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

No presente agravo regimental, a recorrente relatou que a decisão monocrática negou seguimento ao recurso especial em face da existência de cláusula de exclusão da cobertura de danos morais por parte da seguradora.

Destacou que, em sede de recurso especial, não negou a existência de cláusula excludente dos danos morais, mas apenas asseverou a ausência de qualquer destaque da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida cláusula, inserida apenas na parte das cláusulas gerais, o que acarretou violação dos dispositivos legais indicados.

Alegou, ainda, que o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, mesmo reconhecendo a inexistência de realce na cláusula que afastava a responsabilidade por danos morais, manteve a irresponsabilidade da seguradora.

Aduziu, dessa forma, que inválida a cláusula restritiva de direito contida apenas nas condições gerais do contrato sem qualquer destaque.

Insurgiu-se, ainda, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais.

Requeru, por fim, o acolhimento do agravo regimental.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.887 - SP (2012/0072340-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Relembro, inicialmente, que MARIA DE FÁTIMA SILVA ajuizou ação de indenização contra a empresa agravante (VIAÇÃO CONTINENTAL DE TRANSPORTES LTDA.) objetivando o recebimento de indenização por danos morais e materiais decorrente da morte de seu esposo.

A ré denunciou da lide à HDI SEGUROS.

O juízo de primeiro grau julgou procedente a ação indenizatória para condenar, solidariamente, a transportadora e a litisdenunciada ao pagamento de indenização por dano material e moral.

As duas partes interpuseram recurso de apelação.

O Tribunal de origem deu provimento aos recursos para condenar a transportadora ao pagamento, isoladamente, dos danos materiais e morais, condenando, ainda, a denunciada a reembolsar à denunciante as verbas decorrentes de dano material, estando o acórdão ementado nos seguintes termos:

RECURSO DA TRANSPORTADORA-RE - APELAÇÃO - AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS - Fixação do dano moral fora da realidade pátria - Assente a responsabilidade objetiva da transportadora-ré, bem como seu dever de indenizar os danos materiais e morais - Indenização por dano moral reduzida para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) - RECURSO PROVIDO. RECURSO DA SEGURADORA-DENUNCIADA - APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS - Inocorrência de responsabilidade solidária - Contrato livremente celebrado entre transportadora e seguradora fixou os riscos excluídos, não tendo a seguradora responsabilidade pelo pagamento dos danos morais - Inocorrência de questionamento quanto à validade da apólice - Isenção da sucumbência - RECURSO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados nos seguintes termos (fl. 385):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - OMISSÃO. O Acórdão analisou todos os 'fatos simples e aplicou as diretrizes legais cabíveis ao caso vertente, não havendo qualquer omissão relevante que necessite ser aclarada nesta sede. - ACÓRDÃO MANTIDO - EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a recorrente sustentou violação dos arts. 186 e 944, ambos do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que exorbitante o valor arbitrado à título de danos morais. Alegou que o acórdão recorrido contrariou os arts. 4º, inciso III; 6º, inciso III e 46, todos do Código de Defesa do Consumidor, ao excluir a seguradora do pagamento nos danos morais. Requereu o provimento do recurso especial.

Negou-se seguimento ao recurso especial, ensejando a interposição do presente agravo regimental.

Não merece acolhida a irresignação recursal vertida no presente agravo regimental.

Reedito, inicialmente, os fundamentos da decisão agravada, *verbis*:

Passo a decidir.

O recurso não merece guarida.

Inicialmente, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, vejamos o que asseverou o Tribunal de origem (fls. 368/369):

(...)

Quanto ao dano moral, o mesmo é cabível, mas a este título, de fato o valor fixado, está exacerbado, merecendo moderação; assim sendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolho o recurso da transportadora-ré, e reduzo esta fixação para R\$ 300 000,00 (trezentos mil reais), corrigido monetariamente a contar desta fixação, mais juros de mora a contar da citação.

Consoante entendimento pacífico desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. GRAVAME. LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 816.733/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJ de 04.11.2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PONTO FACULTATIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CABIMENTO. RETRATAÇÃO. DÍVIDA INEXISTENTE. PENHORA E NEGATIVAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDAS. DANOS MORAIS FIXADOS EM TRINTA MIL REAIS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Omissis.

2. É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para afastar a intempestividade do regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 513.266/ES, de minha relatoria, Terceira Turma, DJ de 15.09.2010)

Entretanto, tenho que, na espécie, não se justifica a excepcional intervenção desta Corte a fim de revisar o quantum indenizatório fixado pelo Tribunal de origem, qual seja, R\$ 300.000,00 (trezentos mil) reais, eis que o valor não escapa à razoabilidade e não se distancia dos critérios recomendados pela jurisprudência para hipóteses similares.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. MORTE. DANO MORAL. FIXAÇÃO EM PATAMAR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE OS RECORRIDOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito.

2. A redução do "quantum" indenizatório a título de dano moral é medida excepcional e sujeita a casos específicos em que for constatado abuso, tal como verificado no caso.

3. In casu, tendo em vista o valor fixado no acórdão recorrido a título de indenização por dano moral em **R\$ 637.500,00** (seiscentos e trinta e sete mil, quinhentos reais), em razão das particularidades do caso e à luz dos precedentes citados desta Corte Superior, impõe-se o ajuste da indenização aos parâmetros adotados por este Tribunal (R\$ 305.000,00), de modo a garantir aos lesados a justa reparação, contudo afastando-se, pois, a possibilidade de enriquecimento indevido, corrigido monetariamente a partir desta decisão e dos juros moratórios nos termos da Súmula 54 desta Corte.

4. Verificar a alegação de que a vítima não contribuía para o sustento da família, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão provido. (REsp 747474/RJ, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 22/03/2010)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCARGA ELÉTRICA POR ROMPIMENTO DE CABO CONDUTOR. AMPUTAÇÃO DE BRAÇO DIREITO E DIVERSAS CICATRIZES NO CORPO. VÍTIMA QUE CONTAVA COM DEZESETE ANOS DE IDADE. DANO MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO DEVIDA. VALOR DAS INDENIZAÇÕES REDIMENSIONADO.

1. O recorrente, que contava com 17 (dezessete) anos de idade quando do infortúnio, foi vítima de descarga elétrica, cujas consequências foram a amputação de seu braço direito na altura do ombro e cicatrizes por todo o corpo, estas decorrentes das queimaduras sofridas.

2. Notadamente em relação ao dano estético, a idade da vítima ressaltou de suma relevância para a fixação da indenização, tendo em vista que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aparência pessoal em idades juvenis, cujos laços afetivos e sociais ainda estão sendo formados, mostra-se mais determinante à elaboração da personalidade, se comparada à importância dada à estética por pessoas de idade mais avançada, cujos vínculos familiar, sentimental e social já se encontram estabilizados.

3. Por outro lado, mostra-se imprópria qualquer comparação no que concerne ao valor de indenização fixado por esta Corte em caso de morte. No presente caso, está-se a indenizar a própria vítima por um sofrimento que irá experimentar por toda a vida, ao passo que a indenização por morte é concedida aos familiares da vítima, em decorrência da dor experimentada pela perda do querido ente.

*4. Indenização elevada ao valor global de **R\$ 250.000,00**, já considerados os danos morais e estéticos. Quanto ao valor da indenização, ressalva pessoal do relator, que dava provimento ao recurso em maior extensão.*

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (REsp 689.088/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 02/02/2010)

DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO ADEQUADO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL.

JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Considerando que a quantia indenizatória arbitrada a título de danos morais guarda proporcionalidade com a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte sócio-econômico do causador do dano, não deve o valor ser alterado ao argumento de que é excessivo.

2. Na seara da responsabilidade extracontratual, mesmo sendo objetiva a responsabilidade configurada nos autos, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, e não a partir da citação.

3. Em casos de responsabilidade extracontratual, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado o valor da indenização 4. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 780.548/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)

Quanto à suposta violação do Código de Defesa do Consumidor, melhor sorte não assiste à recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afastou a responsabilidade da seguradora pelo pagamento do dano moral, sob o entendimento de que o contrato celebrado entre as partes excluía tal responsabilidade. Nesse sentido, o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 369):

(...)

Quanto à lide de regresso, razão assiste à seguradora, ao bater-se pela inexistência da responsabilidade solidária, realmente equivocou-se o Magistrado neste tópico de sua sentença, sendo que a solidariedade não se presume; resulta de lei ou da vontade das partes (art 265 do CC)

Ora, no caso vertente a cláusula 07 do contrato celebrado entre transportadora e seguradora é bastante clara ao fixar os riscos excluídos e as partes, **livremente**, escolheram esta modalidade de contratação, analisando custo e benefício, sendo que a decisão de 1º grau, literalmente, "rasgou o contrato entre as partes".

Em consequência, a seguradora-denunciada não tem responsabilidade no pagamento de danos morais.

Dessa forma, a reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido nas Súmulas n.º 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MORTE DE FILHO MENOR EM BRINQUEDO AQUÁTICO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA. CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO DOS REFERIDOS DANOS EM CASO DE SINISTRO. SÚMULA N. 402/STJ. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE (CULPA CONCORRENTE). REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O contrato de seguro por danos pessoais compreende danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão" (Súmula n. 402/STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de responsabilidade da empresa seguradora pelo pagamento de indenização por danos morais ao autor, diante da existência de cláusula expressa de exclusão dos referidos danos no contrato securitário firmado pelas partes. Dissentir das razões do referido julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implicaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A análise das razões apresentadas pela parte recorrente quanto à suficiência das provas da existência do nexo de causalidade (culpa concorrente) demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

4. A indenização arbitrada pelo Tribunal local a título de danos morais decorrente da morte de filho menor em brinquedo aquático de responsabilidade da recorrente não se revela excessiva.

5. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) revela-se, em princípio, inviável em recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 205.404/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. DANOS MORAIS. PREVISÃO CONTRATUAL DE COBERTURA DE DANOS CORPORAIS. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA DE COBERTURA PARA DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE NOVA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5 DESTA CORTE.

1.- Tendo o acórdão reconhecido a inexistência de expressa exclusão de cobertura para danos morais, não há como acolher a pretensão da seguradora recorrente, ante o óbice da Súmula 05 do Superior Tribunal de Justiça.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 100.958/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 29/08/2012)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Acrescento apenas que a alegação da falta de destaque da cláusula excludente dos danos morais, inserida apenas na parte das cláusulas gerais, não merece acolhida.

De um lado, a matéria foi devidamente analisada e rejeitada pelo Tribunal de origem em sede de embargos de declaração, cuja ementa foi acima transcrita.

De outro lado, a recorrente não é um segurado comum, que se amolde no conceito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

básico de consumidor (art. 2º do CDC), mas uma grande empresa de transporte de passageiros, que trabalha diuturnamente com as mais diferentes modalidades de contratos, inclusive contratos de seguro.

Desse modo, a cautela exigida de um segurado desse porto no exame de cláusulas negociais, ainda que inseridas nas condições contratuais gerais, é maior do que a da média dos consumidores que simplesmente aderem as cláusulas predispostas em contratos de adesão, não lhe beneficiando a alegação da falta de destaque da cláusula limitativa da cobertura securitária em relação aos danos morais.

Assim, não é caso de aplicação da jurisprudência desta Corte, que se refere a contratos de seguro que consubstanciem relações de consumo (AgRg no REsp 714.138/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 01/09/2010; REsp 774.035/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 05/02/2007, p. 222; REsp 485.760/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 01/03/2004, p. 186).

Finalmente, não merece revisão o valor da indenização por dano moral, que foi arbitrado com razoabilidade pelas instâncias de origem, em face da gravidade do ato ilícito (homicídio culposo em acidente de trânsito).

Por tudo isso, não merece acolhida o agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0072340-0

AgRg no
REsp 1.319.887 / SP

Números Origem: 1140120030479188 2384881 35692003 73167550 99108101727650001

EM MESA

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIACAO CONTINENTAL DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR SAMPAIO MENDES E OUTRO(S)
 SILAS MELO SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADO : CÍCERO BOMFIM DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIACAO CONTINENTAL DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR SAMPAIO MENDES E OUTRO(S)
 SILAS MELO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADO : CÍCERO BOMFIM DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.